MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO GERADA NO PGD-CARF PROCESSO 11060.000185/2011-25
COPIA

Processo nº	11060.000185/2011-25
Recurso nº	Voluntário
Resolução nº	**1302-000.286 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data	13 de fevereiro de 2014
Assunto	Solicitação de Diligência
Recorrente	L M LOTERIAS LTDA.
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto proferidos, vencidos os Conselheiros Waldir Veiga Rocha e Alberto Pinto Souza Junior.

(assinado digitalmente)

Alberto Pinto Souza Junior - Presidente

(assinado digitalmente)

Waldir Veiga Rocha – Relator

(assinado digitalmente)

Eduardo de Andrade – Redator Designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Waldir Veiga Rocha, Marcelo de Assis Guerra, Hélio Eduardo de Paiva Araújo, Eduardo de Andrade, Guilherme Pollastri Gomes da Silva e Alberto Pinto Souza Junior.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 13/03/2015 por EDUARDO DE ANDRADE, Assinado digitalmente em 13/03/2015 p
or EDUARDO DE ANDRADE, Assinado digitalmente em 13/03/2015 por WALDIR VEIGA ROCHA, Assinado digitalm
ente em 16/03/2015 por ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR
Impresso em 17/03/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Relatório

CÓPIA

L M LOTERIAS LTDA., já qualificada nestes autos, inconformada com o Acórdão n° 10-44.916, de 09/07/2013, da 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre/RS, recorre voluntariamente a este Colegiado, objetivando a reforma do referido julgado.

Trata o presente processo de:

Autos de infração de IRPJ (fl. 607), CSLL (fl. 627), PIS (fl. 617), COFINS (fl. 637) e Contribuição para o INSS (fl. 647), no regime do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples, por fatos geradores ocorridos no ano-calendário 2006;

Exclusão do sujeito passivo do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples, mediante o Ato Declaratório Executivo DRF/STM 07, de 09/02/2011 (fl. 539), com efeitos a partir de 01/01/2007.

Exclusão do sujeito passivo do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, mediante o Ato Declaratório da Exclusão do Simples Nacional, de 10/05/2013 (fl. 788), com efeitos a partir de 01/07/2007.

Autos de infração de IRPJ (fl. 678), CSLL (fl. 686), PIS (fl. 668) e COFINS (fl. 658), por fatos geradores ocorridos no ano-calendário 2007;

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento do processo em primeira instância, a seguir transcrito:

> Segundo o Relatório Fiscal, de fls. 527/538, de posse dos extratos bancários do contribuinte, fornecidos pela Caixa Econômica Federal e Banco do Brasil, foram verificadas diferenças entre a movimentação bancária e os lançamentos contábeis registrados nos seus livros, resultando na escrituração de uma pequena parcela desta movimentação financeira. Além de uma parcela dos créditos bancários não terem sido registrados, aqueles contabilizados foram todos lançados com data do último dia de cada mês, impedindo a conciliação com os extratos bancários. Desta forma, a escrita apresentada não esclarece a origem dos créditos existentes.
>
> O fiscal elaborou uma planilha arrolando todos os créditos em foco, devidamente identificados mediante data, banco, agência, conta histórico e valor, e intimou o interessado a comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nas operações de crédito em conta-corrente. Em resposta o fiscalizado informou que é permissionário da Caixa Econômica Federal - CEF, comercializando todas as loterias federais e produtos assemelhados, além de prestar serviços de natureza bancária, ou seja, desempenha atividade de agência lotérica combinada com a prestação de serviços de natureza bancária, funcionando como um caixa da CEF. Para isto, mantém duas contas: a "043" relacionada às operações de pagamentos a clientes (benefícios do INSS, saques, seguro desemprego, benefícios do FGTS), recebimento de

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 13/03/2015 por EDUARDO DE ANDRADE, Assinado digitalmente em 13/03/2015 por EDUARDO DE ANDRADE, Assinado digitalmente em 13/03/2015 por WALDIR VEIGA ROCHA, Assinado digitalmente em 16/03/2015 por ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR
Impresso em 17/03/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

valores de clientes (energia, telefone,...), apostas lotéricas e respectivos prêmios pagos; e a conta "03" onde é lançada a receita da empresa a título de comissões pelas autenticações. Na conta "043" o fiscal afastou a presunção legal de que se tratava de omissão de receitas. Quanto às suas outras contas, a empresa não apresentou documentos aptos a comprovar a origem dos recursos que ingressaram nas mesmas, limitando-se a comprovar um roubo que ocorreu em 05/08/2005 e a respectiva cobrança do seguro.

Em 2006 a empresa estava sujeita à sistemática do Simples, mas sua receita acumulada foi de R$ 4.478.994,64, somando as declaradas espontaneamente àquelas apuradas em razão do procedimento fiscal. Como este valor excedia o limite anual de receita admitida no Simples, foi expedido o Ato Declaratório Executivo DRF/STM nº 07/2011, determinando sua exclusão desta sistemática de tributação com efeitos a partir de 01/01/2007.

Às fls. 788/789 dos autos encontra-se o Ato Declaratório da Exclusão do Simples Nacional, com efeitos a partir de 01/07/2007, em decorrência do sujeito passivo ter escriturado somente uma pequena parcela de sua movimentação bancária durante o período em análise: de 01/07/2007 a 31/12/2007.

Tendo sido excluído do Simples e do Simples Nacional, ficou o fiscalizado sujeito à mesma tributação das demais pessoas jurídicas a partir de 01/01/2007.

O contribuinte não logrando êxito na comprovação da origem de todos os depósitos realizados em suas contas bancárias nos anos-calendário de 2006/2007, os mesmos foram considerados como omissão de receita, ensejando a constituição do crédito tributário. Os valores dos tributos e respectivos adicionais foram lançados de acordo com o regime de tributação a que estava submetida a empresa na época da omissão.

Como a escrita contábil da empresa apresentava somente uma pequena parcela de sua movimentação bancária, além do que ela escriturava indevidamente todos os lançamentos com a data do último dia de cada mês, concluiu o agente fiscal que o contribuinte incorreu na hipótese prevista no art. 530, II, "a" do Decreto nº 3.000/1999 – Regulamento do Imposto de Renda, circunstância determinante da apuração do lucro segundo a técnica do arbitramento, a partir de sua exclusão do Simples, ou seja, 01/01/2007.

Do procedimento fiscal resultou:

a- a exclusão do Simples a partir de 01/01/2007;

b- a exclusão do Simples Nacional a partir de 01/07/2007;

c- o lançamento dos autos de infração relativos ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica IRPJ, no valor de R$ 81.458,12; à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, no valor de R$ 84.392,70; Contribuição para o PIS/Pasep no valor de R$ 59.598,10; Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, no valor de R$ 248.326,93 e Contribuição para Seguridade Social – INSS, no valor de R$ 1.302.894,26, apurados pela Sistemática do **Simples Federal**, referentes ao ano-calendário de 2006, aí incluído o principal, multa de ofício de 75% e juros de mora calculados até 31/01/2011, perfazendo um total de R$ 1.776.660,12 (um milhão, setecentos e setenta e seis mil, seiscentos e sessenta reais e doze centavos); e

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 13/03/2015 por EDUARDO DE ANDRADE, Assinado digitalmente em 13/03/2015 p
or EDUARDO DE ANDRADE, Assinado digitalmente em 13/03/2015 por WALDIR VEIGA ROCHA, Assinado digitalm
ente em 16/03/2015 por ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR
Impresso em 17/03/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

d- para o ano-calendário de 2007 a fiscalização adotou o lançamento do tributo através da modalidade do Lucro Arbitrado. O lançamento de ofício relativo ao período de 01/2007 a 12/2007 está consubstanciado nos autos de infração: Imposto de Renda Pessoa Jurídica, no valor de R$ 323.672,41, Contribuição para o PIS/Pasep, no valor de R$ 25.488,72, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, no valor de R$ 112.173,69, Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, no valor de R$ 117.569,10, aí incluído o principal, multa de ofício de 75% e juros de mora calculados até 31/01/2011, perfazendo um total de R$ 646.744,27 (seiscentos e quarenta e seis mil, setecentos e quarenta e quatro reais e vinte e sete centavos).

CÓPIA

A ciência do Ato de Exclusão do Simples, dos Autos de Infração – Simples e dos Autos de Infração – Lucro Arbitrado deu-se via postal em 22/02/2011, conforme cópia de AR de fls. 693 e em 23/03/2011, o interessado apresentou a impugnação de fls. 708/718, na qual alega, em síntese:

1- não houve omissão de receitas, já que os valores depositados na sua conta-corrente comprovadamente decorrem do exercício das atividades de agente lotérico e de correspondente bancário, conforme permissão da Caixa Econômica Federal;

2- refere-se às particularidades da atividade, de onde sua remuneração desdobra-se em duas: comissões pela comercialização dos produtos lotéricos e tarifas referentes à prestação de serviços bancários, conforme tabela em vigor;

3- discorre sobre as determinações constantes do Capítulo nº 23.3 da Circular da Caixa Econômica Federal que regula o contrato de permissão de agência lotérica e relata um roubo ocorrido na cidade de Alegrete, em 05/08/2005, quando foram subtraídas quantias que estavam sendo transportadas para fins de depósito na agência da CEF. A Caixa Seguradora S/A negou a cobertura do sinistro, obrigando-o a interpor ação judicial visando o ressarcimento destes valores, cuja indenização somente ocorreu em agosto/2009 e a reparação das perdas e danos em setembro/2010. A partir de 08/2005 passou a creditar na conta corrente (03) os valores que foram recebidos naquele mesmo dia, para cobrir o débito resultante dos valores que deveriam ter sido depositados no dia anterior na conta contábil 043, evitando o desligamento do sistema, e o término de suas atividades. Esta situação perdurou somente entre as datas do sinistro e o do recebimento do seguro;

4- todos os valores depositados na conta-corrente (03) da Caixa Econômica Federal e nas outras instituições financeiras eram provenientes das operações realizadas diariamente na agência lotérica, incluindo a comercialização das loterias federais, a venda de produtos conveniados e a atuação como correspondente bancário;

5- basta a realização de perícia contábil para comprovar que a origem dos recursos movimentados nas instituições financeiras está justamente nas operações realizadas na agência lotérica;

6- também a prova pericial servirá para atestar que durante o lapso em que ficou desprovida dos recursos em razão do roubo dos valores, passou a movimentar nas contas valores que não integram a sua receita, e isso para evitar que houvesse a revogação da permissão;

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 13/03/2015 por EDUARDO DE ANDRADE, Assinado digitalmente em 13/03/2015 p
or EDUARDO DE ANDRADE, Assinado digitalmente em 13/03/2015 por WALDIR VEIGA ROCHA, Assinado digitalm
ente em 16/03/2015 por ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR
Impresso em 17/03/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

7- de todas as suas movimentações bancárias devem ser deduzidos todos os valores arrecadados no exercício das atividades de agente lotérico, conforme as prestações de contas enviadas diariamente à Caixa Econômica Federal pelo sistema eletrônico;

8- os recursos depositados em suas contas-corrente eram valores de terceiros relativos à operações diárias da agência lotérica;

9- com fundamento no artigo 16, inciso IV, do Decreto nº 70.235/1972, requer seja oficiada a Caixa Econômica Federal para prestar informações sobre procedimentos adotados pelos agentes lotéricos em geral, o comportamento da empresa no período de agosto/2005 a setembro/2009 e apresentação de cópias das prestações de contas contendo o relatório das operações realizadas no período de janeiro/2006 a dezembro/2009;

10- requer seja determinada a realização de prova pericial contábil para fins de cotejar o montante das operações diárias realizadas pela agência lotérica com o volume de depósitos efetuados nas Contas Contábeis (043) e Corrente (03), bem como para corroborar quais os procedimentos adotados pela CEF para fins de "acerto financeiro" na Conta-Contábil (043) no caso de insuficiência de valores;

11- indica para atuar como perita a Senhora LUCIA BOLSON LOEBLER, a fim de solucionar os quesitos que indica às fls. 716, relacionados a normas constantes da CEF que regulamenta as permissões lotéricas; ao roubo sofrido em 05/08/2005 e suas conseqüências; seu comportamento frente a CEF no período compreendido entre agosto/2005 e setembro/2009; se os valores recebidos em razão do exercício das atividades de agente lotérico integram a sua receita bruta; e qual a sua receita bruta nos anos de 2006 e 2007 com a exclusão de todos os valores arrecadados nas operações como agente lotérico, que foram objeto de prestação de contas à CEF e que deveriam ter sido objeto de depósito na Conta-Contábil (043);

12- não há lógica ou razoabilidade em atribuir um faturamento extraordinário para uma pequena agência lotérica localizada no interior do Rio Grande do Sul; e

13- a pena de exclusão do Simples conjugada ao lançamento de créditos tributários incidente sobre base de cálculo que não integra sua receita importará na bancarrota da sociedade, que terá inevitavelmente que encerrar suas atividades.

Ao final, requer seja revogado o Ato Declaratório Executivo DRF/STM 07/2011 e julgada a insubsistência dos autos de infração e respectivos lançamentos, com a desconstituição dos créditos tributários.

A exclusão do Simples Nacional deu-se em 10/05/2013, sendo o contribuinte cientificado do Ato de exclusão via postal em 24/05/2013 e não se manifestou acerca do mesmo dentro do prazo legal.

A 6ª Turma da DRJ em Porto Alegre/RS analisou a impugnação e a manifestação de inconformidade apresentadas pela contribuinte e, por via do Acórdão nº 10-44.916, de 09/07/2013 (fls. 808/817), considerou procedentes os lançamentos e manteve a exclusão do SIMPLES e do SIMPLES NACIONAL com a seguinte ementa:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 13/03/2015 por EDUARDO DE ANDRADE, Assinado digitalmente em 13/03/2015 p
or EDUARDO DE ANDRADE, Assinado digitalmente em 13/03/2015 por WALDIR VEIGA ROCHA, Assinado digitalm
ente em 16/03/2015 por ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR
Impresso em 17/03/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2006 SIMPLES. EXCLUSÃO DE OFÍCIO. OMISSÃO DE RECEITA COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. AUTO DE INFRAÇÃO. LANÇAMENTOS DECORRENTES SIMPLES – PIS - COFINS - CSLL - IRPJ - INSS. PROVA PERICIAL.

A pessoa jurídica que ultrapassar o limite da receita bruta determinado pela legislação, será excluída do Simples a partir do ano-calendário subseqüente, sujeitando-se às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas.

A Lei nº 9.430/1996, vigente a partir de 01/01/1997, estabeleceu, em seu art. 42, uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente quando o titular da conta bancária não comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos valores depositados em sua conta de depósito. O decidido quanto ao lançamento do IRPJ - Simples deve nortear a decisão dos lançamentos decorrentes, dada a relação que os vincula.

A omissão de receitas somente pode ser elidida mediante a produção de prova em contrário.

Indefere-se a produção de prova pericial, por se tratar de matéria de prova a ser feita mediante mera juntada de documentação, cuja guarda e conservação compete ao próprio interessado e por não estar configurada situação a exigir conhecimentos técnicos ou científicos especializados para o deslinde da questão.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2007 AUTO DE INFRAÇÃO. OMISSÃO DE RECEITA. LUCRO ARBITRADO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PROVA PERICIAL.

A Lei nº 9.430/1996, vigente a partir de 01/01/1997, estabeleceu, em seu art. 42, uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente quando o titular da conta bancária não comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos valores depositados em sua conta de depósito.

É cabível o arbitramento do lucro se a pessoa jurídica, após regularmente intimada, apresentar os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal sem informar a movimentação financeira e bancária, estando em desacordo com o disposto no artigo 530,II, "a" do Regulamento do imposto de Renda.

O arbitramento da receita poderá ser efetuado com base em depósitos bancários realizados junto a instituições financeiras, quando o contribuinte não comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Em se tratando de exigências reflexas que tem por base os mesmos fatos que ensejaram o lançamento do IRPJ, a decisão de mérito prolatada no principal constitui prejulgado na decisão dos decorrentes.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 13/03/2015 por EDUARDO DE ANDRADE, Assinado digitalmente em 13/03/2015 p
or EDUARDO DE ANDRADE, Assinado digitalmente em 13/03/2015 por WALDIR VEIGA ROCHA, Assinado digitalm
ente em 16/03/2015 por ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR
Impresso em 17/03/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Indefere-se a produção de prova pericial, por se tratar de matéria de prova a ser feita mediante mera juntada de documentação, cuja guarda e conservação compete ao próprio interessado; e por não estar configurada situação a exigir conhecimentos técnicos ou científicos especializados para o deslinde da questão.

Ciente da decisão de primeira instância em 16/07/2013, conforme Aviso de Recebimento à fl. 825, a contribuinte apresentou recurso voluntário em 15/08/2013 conforme carimbo de recepção à folha 836.

No recurso interposto (fls. 837/849), a recorrente aduz as seguintes razões, em apertada síntese:

Insiste em que não teria havido qualquer omissão de receitas, e que todos os valores que transitaram por suas contas-correntes teriam sua origem nas operações efetuadas pela empresa na qualidade de permissionária da Caixa Econômica Federal – CEF. Descreve detalhadamente seu funcionamento (itens 6 a 30 do recurso, fls. 838/841). Os créditos, em esmagadora maioria, teriam suas origens em movimentações (transferências) diárias entre contas e, quando isso não era possível, em empréstimos contraídos. Afirma ter juntado ao recurso documentos, planilhas e declarações que comprovariam suas alegações, e reclama que nem o Fisco nem o julgador de primeira instância teriam examinado tais documentos e, ainda, teriam rejeitado seu pedido de perícia ou diligência. Conclui que a origem dos créditos estaria comprovada, com o que não subsistiria a acusação de omissão de receitas.

Pede ao Colegiado que busque a verdade real dos fatos, mediante a análise das provas e alegações apresentadas. O acórdão recorrido, ao não fazê-lo, teria incorrido em nulidade, por prejudicar o direito da contribuinte à ampla defesa.

Sustenta que a tributação decorrente da autuação seria descabida, e que, se validada da forma como levada a efeito, deveriam ser consideradas exclusões dos custos, como os repasses à CEF (das intermediações como correspondente bancário) e as apostas de valores que igualmente foram para a CEF. Acrescenta que sua real receita mensal seria inferior a R$ 5.000,00, com o que busca evidenciar o alegado descabimento da exação.

Insiste na necessidade de perícia, que poderia comprovar suas alegações. O indeferimento constituiria desrespeito ao seu direito à ampla defesa e ao princípio da verdade real dos fatos.

O débito discutido seria exagerado, em face de sua atividade como casa lotérica, lugar de apostas de jogos da CEF e pagamento como permissionária de contas recebidas por instituições financeiras. Acrescenta que seu caixa seria diretamente vinculado ao sistema da própria instituição financeira, e que "*a prática de outras atividades sequer seria possível ante a realidade diária do negócio*". A recorrente conclui com o pedido de cancelamento da exigência fiscal como um todo, restabelecendo-se sua condição de integrante do Simples e Simples Nacional. Se assim não for, pede o deferimento de seu pedido de perícia/diligência, a fim de determinar o real valor de sua receita própria, e que a tributação incida sobre o valor assim apurado, e não sobre valores transferidos à CEF, por não pertencerem à interessada.

É o Relatório.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 13/03/2015 por EDUARDO DE ANDRADE, Assinado digitalmente em 13/03/2015 p
or EDUARDO DE ANDRADE, Assinado digitalmente em 13/03/2015 por WALDIR VEIGA ROCHA, Assinado digitalm
ente em 16/03/2015 por ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR
Impresso em 17/03/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Voto

Conselheiro Eduardo de Andrade, Redator Designado.

No caso vertente, embora a recorrente não tenha justificado as origens dos depósitos feitos em contas correntes (exceto no que tange à conta nº 43), autorizando a presunção relativa feita originalmente pela fiscalização, parece-me, com a devida *venia* do ilustre Relator, que o caso não está pronto para ser julgado.

Como é cediço, no que tange às atividades de lotéricas, é comum o recebimento de valores relativos a recebimentos feitos que não se caracterizam como receitas, como pagamentos de contas, recebimentos de seguro-desemprego, dentre outros.

Sabe-se, ademais, que em geral, tais negócios não são vigorosos sob o ponto de vista comercial, sendo constituídos, via de regra, por pequenas empresas que, explorando uma permissão de serviço público, atuam como meros pontos de venda, embora tenham responsabilidades similares às das instituições financeiras, em especial, no que tange ao recebimento, guarda e transporte de vultosos valores.

A recorrente alega que sofreu roubo de valores, e teve que arcar com o valor relativo à quantia sinistrada até que fosse ressarcida pelo seguro, o que somente ocorreu após vencer demanda judicial, em período posterior. Acostou decisão judicial. Decorrente deste desfalque, alega que teve que depositar valores que seriam destinados à conta nº 43 nas demais contas.

Deste modo, tendo sido o crédito constituído com base em presunção legal, parece-me necessário aprofundar a investigação desta afirmação, a fim de se esclarecer, na busca da verdade material:

a) quais os depósitos feitos em outras contas bancárias que efetivamente deveriam ter sido depositados na conta nº 43, por não se caracterizarem como receita, o que deverá ser demonstrado pela recorrente, com indicação individual dos depósitos e da documentação hábil e idônea que lhes dê respaldo;

b) quais as receitas pagas pela Caixa Econômica Federal à recorrente no período autuado, as quais podem ser esclarecidas por meio de intimação a esta instituição financeira;

c) se as receitas pagas pela Caixa Econômica Federal (alínea "b") guardam relação direta com os valores depositados na conta nº 43, considerados em conjunto com aqueles que ali deveriam ter sido depositados mas que o foram em outras contas, tal qual demonstrado pela recorrente, em resposta à alínea "a".

Assim, voto para que seja o julgamento convertido em diligência, de modo que a autoridade fiscal, investigando as alíneas "a" a "c"supracitadas, verifique a procedência das alegações feitas pela recorrente, e, em caso positivo, ainda que parcialmente, indique quais os valores que devam ser exonerados do crédito lançado.

(assinado digitalmente)

Eduardo de Andrade – Redator Designado

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 13/03/2015 por EDUARDO DE ANDRADE, Assinado digitalmente em 13/03/2015 p
or EDUARDO DE ANDRADE, Assinado digitalmente em 13/03/2015 por WALDIR VEIGA ROCHA, Assinado digitalm
ente em 16/03/2015 por ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR
Impresso em 17/03/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

CÓPIA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 13/03/2015 por EDUARDO DE ANDRADE, Assinado digitalmente em 13/03/2015 p
or EDUARDO DE ANDRADE, Assinado digitalmente em 13/03/2015 por WALDIR VEIGA ROCHA, Assinado digitalm
ente em 16/03/2015 por ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR
Impresso em 17/03/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA